

RECLAMAÇÃO 33.099 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : JOSIEL DA SILVEIRA ROSA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRICIÚMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na inicial, o reclamante alega, em síntese, que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma teria mantido-o algemado durante a audiência de custódia realizada no dia 10 de janeiro de 2019, em ofensa ao disposto na Súmula Vinculante n. 11. Em razão disso, requer "*liminarmente, a imediata suspensão da ação penal n. 0000163-13.2019.8.24.0020 até o julgamento final desta Reclamação, colocando-se o reclamante em liberdade*". No mérito, requer "*seja julgada procedente a presente Reclamação para declarar a nulidade da audiência de custódia, com a consequente nulidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como de todos os atos posteriores*".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 11, cujo teor é o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a

excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se observa, o paradigma tido como violado legitima a utilização excepcional de algemas, desde que o ato seja adequadamente fundamentado.

No caso concreto, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, durante a audiência de custódia realizada no dia 10 de janeiro de 2019, assim se manifestou para indeferir o pleito de retirada das algemas:

O(s) Defensor(es) requereu(ram) a retirada das algemas do(s) conduzido(s). Pelo Juiz de Direito foi justificada, contudo, a manutenção das referidas algemas (cf. STF Súmula Vinculante n. 11), diante das peculiaridades da estrutura física e de pessoal do Fórum, para a garantia de segurança dos presentes, e, ainda, com objetivo de evitar possibilidade de fuga.

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada aponta quais seriam os motivos concretos e peculiares justificadores da eventual utilização das algemas, razão pela qual não há falar-se em ofensa à Súmula Vinculante n. 11.

No mais, divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional. Nesse panorama, deve incidir a jurisprudência pacífica desta CORTE, no sentido de que "*a via reclamatória não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador do uso de algemas, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada*" (Rcl. 25.168 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016).

Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia,

ocasionado, por exemplo, pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme o entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016), este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes.

2. Caso de típico de julgamento monocrático, a atrair as disposições constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF, verbis: "*O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.*"

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019.

RCL 33099 / SC

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente